DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3238/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/02540/2012
PROTOCOLO	: 1258870
ÓRGÃO	:MUNICIPIO DE NIOAQUE
INTERESSADO/CARGO	:ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS – PREFEITA À ÉPOCA (01/01/09 A 31/12/12) GERSON GARCIA SEPRA – PREFEITO À ÉPOCA (01/01/13 A 31/12/16) VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR – ATUAL PREFEITO (01/01/17 A 31/12/20)
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 083/2011
CONTRATADO	:ALEXANDRE ZAMBONI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2011
OBJETO	:LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS MULTIFUNCIONAL, NOVA, COM FORNECIMENTO DE TONER E TODAS AS PEÇAS OU COMPONENTES, INCLUSIVE COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA.
VALOR	: R$ 44.160,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 83/2011 (Pç. n. 29 fls. 159-165), originário do Pregão Presencial n. 28/2011 celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Alexandre Zamboni - ME, tendo por objeto a locação de máquinas copiadoras multifuncional, nova, com fornecimento de toner e todas as peças ou componentes, inclusive com assistência técnica preventiva e corretiva.

Neste momento, examina-se a **regularidade da respectiva execução.**

Quanto ao **procedimento licitatório e a formalização contratual** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e a empresa Alexandre Zamboni - ME, conforme verificado na Decisão Simples da 1ª Câmara – DS01 – SECSES – 810/2012 (Pç. n. 36, fl. 183) foram julgados regulares e legais, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Para dar continuidade ao trâmite pertinente, a Inspetoria de Controle Externo (ICE), solicitou ao Exmº Sr. Conselheiro, que intimasse os jurisdicionados, Sr.ª Ilca Corral Mendes Domingos, Prefeita Municipal à época dos fatos (01/01/09 a 31/12/12) e, o Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal de 01/01/13 a 31/12/16 (INT – 18705/2014 – Pç. n. 44 fls. 198; INT – 18706 – Pç. n. 45 fls. 199), para que apresentassem documentos necessários ao exame da matéria, quais sejam:

1	Todos os Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado.

	Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011,art. 63,§2, III da Lei Federal n° 4.320/64 c/c art. 73, II, "b" da Lei Federal n° 8.666/93 .
2	Todos os Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.
3	Termo Aditivo (se houver) com sua devida Publicação e Justificativa. Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 1,2 e 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
4	Informação quanto ao o valor total do contrato e termos aditivos.
5	Planilha Financeira. Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c o Subanexo XVI da IN/TC/MS n.º 35/2011.
6	Rescisão Contratual (se houver) com a devida publicação. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37"caput" da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8.666/93.
7	Termo de encerramento do Contrato. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7da IN/TC/MS nº 35/2011.

A Sr.ª Ilca Corral Mendes Domingos se reportou aos autos, em resposta a intimação, (Pç. n. 51 fls. 205-209).

Quanto ao Sr. Gerson Garcia Serpa, conforme Despacho- DSP-G.JRPC-6619/2015, o prazo assinalado ao intimado decorreu sem qualquer manifestação, contrariando o art. 54, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em decorrência dos fatos, a Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu sua análise (ANA 7275/2015, Pç. n. 53 fls. 211-215) pela irregularidade da Execução Contratual, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O Ministério Público de Constas (MPC), por meio de parecer conclusivo, opinou também, pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 83/2011 (PAR 11375/2015. Pç. 54, fls. 216-217).

O Conselheiro relator, por meio do Despacho DSP – G.JRPC – 55284/2017, entendeu que, por não haver nos autos os documentos probatórios suficientes para proferir decisão sobre a matéria, necessitaria de uma fiscalização, na modalidade de inspeção, na Prefeitura Municipal de Nioaque, nos termos do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A inspeção fora realizada e os autos remetidos a 1ª ICE por meio da ANA-1ICE – 23703/2018 (Pç. n. 58 fls. 230-233) para reanálise, conforme abaixo:

> Face ao exposto, concluímos pela: a) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 83/2011, celebrado entre o Município de Nioaque (CNPJ Nº 03.073.699/0001-08) e a empresa ALEXANDRE ZAMBONI ME (CNPJ Nº 12.710.639/0001-40), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº

160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados.

Reiteramos que a Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, ocupante do cargo de Prefeita, inscrita no CPF nº 637.460.771-68, era o ordenadora de despesas na ocasião da ocorrência dos fatos analisados, cuja gestão se deu no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, ao passo que, o ordenador de despesas atual é o Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, ocupante do cargo de Prefeito, inscrito no CPF nº 002.137.881-95, sendo sua gestão prevista para ocorrer de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Após reanálise, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O MPC por meio do Parecer – PAR – 2ª PRC – 6231/2019 concluiu que:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato nº 83/2011, devido à ausência de documentos, afrontando os artigos 63 e 64, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, com o artigo 121, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III c/c art. 42, inciso II e IV da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

III – Pela IMPUGNAÇÃO do valor empenhado de R$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil reais e cento e sessenta reais), com as devidas correções, devido a não comprovação da efetiva aplicação dos recursos públicos no objeto em que fora proposto o contrato administrativo, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal ao ordenador de despesas à época, Sra Ilca Corral Mendes Domingos, com espeque nas disposições insculpidas no artigo 170, § 1º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 46 e art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução do Contrato Administrativo n. 83/2011, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 28/2011, já foi apreciado e julgado regular por esta Corte de Contas, conforme se

depreende a Decisão Simples da 1ª: DS01-SECSES 810/2012. (Pç. n. 36 fl. 183)

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2011**, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Alexandre Zamboni – ME.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que se apresenta da seguinte forma:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	**Data**	**Valor**	**P/F**	**Nº**	**Data**	**Valor**	**P/F**	**Nº**	**Data**	**Valor**	**P/F**
15	02/01/12	11.040,00	31-1								
107	02/01/12	11.040,00	31-2								
108	02/01/12	7.360,00	31-3								
109	02/01/12	7.360,00	31-4								
110	02/01/12	7.360,00	31-5								
Total		R$ 44.160,00		Total				Total			

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 83/2011 (CT)	R$ 44.160,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 44.160,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$

Vê-se, portanto, que conforme documentação apresentada e planilha de execução foram empenhados R$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais), mas, o jurisdicionado não apresentou documentos comprovando a despesa liquidada e o pagamento efetuado.

Mister salientar, que a execução orçamentária e financeira da contratação acima mencionada fora objeto de exame pela Inspetoria de Controle Externo, por meio da ANA-1ICE-7275/2015 (Pç. n. 53 fls. 211-215) e de manifestação pela Procuradoria de Contas, PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ - 11375/2015 (Pç. n. 54 fls. 216-217), no qual, ambas concluíram pela irregularidade da prestação de contas.

A época, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho n. 55284/2017 (fl. 218), considerou que não havia documentos probatórios suficientes para proferir a decisão sobre a matéria, sendo assim, determinou a Inspeção no Município de Nioaque, visando suprir as lacunas de informações e esclarecer as dúvidas.

A Inspeção fora cumprida, mas conforme relatado pela equipe técnica, o trabalho restou prejudicado em razão da inexistência da documentação comprobatória da despesa realizada composta por Empenhos, Notas de Anulação dos Empenhos, Ordens de Pagamento, Notas Fiscais, entre outros documentos que compõem esta fase contratual, conforme Certidão administrativa emitida pelo Pregoeiro do Município (Pç. n. 57 fl. 226).

Fato relevante a ser apontado, foi a Ocorrência n. 13/2013 registrada em 07/01/2013 na Delegacia de Polícia de Nioaque, pelo Sr. Danilo Bortoloni Catti, Secretário de Governo da Prefeitura Municipal de Nioaque, informando que, quando a equipe do novo Prefeito assumiu os serviços, encontraram todos os computadores sem condições de uso, todos os programas deletados, HD's apagados, instalação de internet com fios arrebentados, sistema contábil, de recursos humanos e os programas de gestão pública apagados, sem material de expediente, sem cestas básicas do CRAS (foram compradas 75 cestas básicas, para provisão de demanda do mês de janeiro de 2013 – nova gestão), sem aparelhos funcionais de telefone móvel da Prefeitura, que deveriam ser entregues pelos antigos detentores.

Como bem relatado no Parecer do MPC foram emitidas notas de empenho com valor total de R$ 44.160,00 sem que houvesse qualquer comprovação do pagamento ou anulação das mesmas.

Portanto entendo que, mesmo esta Corte de Contas tendo oportunizado o jurisdicionado a comparecer aos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes à execução financeira, aqui adotados e exigidos pela Lei n. 4.320, de 1964, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendo que permanece a ausência dos documentos e as irregularidades abaixo relatadas:

1. Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;
2. Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável;
3. Planilha Financeira;
4. Rescisão Contratual (se houver) com a devida publicação.

Em que pese à ausência de documentos contábeis entendo que tal irregularidade não seja passível de impugnação, pois, não resta comprovado nos autos, a efetiva execução do objeto, qual seja "*locação de máquinas copiadoras multifuncional, nova, com fornecimento de toner e todas as peças ou componentes, inclusive*

com assistência técnica preventiva e corretiva," motivo pelo qual, pensar de forma contraria acarretaria o enriquecimento sem causa, por parte da Administração Pública.

Sendo assim, decido nos sentidos de:

I – declarar pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Alexandre Zamboni - ME, por contrariar as disposições contidas nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, notadamente pela ausência de documentos que concerne ao valor liquidado e efetivamente pago;

II - pela **aplicação de multa** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **Sr. Ilca Corral Mendes Domingos** - **CPF: 637.460.771-68**, que a época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita do Município de Nioaque no valor correspondente ao de **40 (quarenta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

III – pela **concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sob pena de execução.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR